



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

PROCESSO: 566-2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Meio Ambiente

ASSUNTO: Recolhimento de Resíduos Sólidos Urbanos

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005-2021

JUSTIFICATIVA

O Município de Coronel Barros, neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor Marlon Fischer, nomeado pela portaria nº 115/2021, , vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recolhimento de Resíduos Sólidos Urbanos RSU.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço unitário”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Estadual n.º 7.468/2011, Decreto Estadual n.º 7.466/2011, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993

O edital em síntese foi homologado pela Assessoria Jurídica conforme rubrica constante da página do edital em epígrafe, edital este enviado para análise e manifestação, acerca do realização do certame. Não houveram ressalvas por parte daquele Setor competente.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 no dia 28 de julho de 2021, e abertura realizada no dia 13 de agosto de 2021, às 14h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata anexa, participaram do registro de propostas as seguintes empresas:

- **DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA - ME**
- **RECICLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRO e FORNECEDORES que ficaram registradas para posterior conferencia.

Obtivemos duas empresas classificadas, uma em cada lote respectivamente.

Neste contexto há de se ressaltar que houve uma falha no edital, a qual gerou dúvidas quando da oferta dos lances, induzindo alguns licitantes a entendimentos dúbios.

Da análise das propostas/lances ficou claramente demonstrado a impossibilidade em se identificar e julgar a proposta mais vantajosa para a Administração visto o lançamento de propostas com valores unitários e ao confrontar-se com alguns trechos do edital onde se fala em Lote Único.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que *“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

autotutela administrativa, quem tem competência paragerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

IV- DA DECISÃO

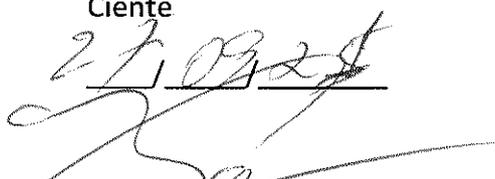
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Senhor Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 005/20212 , nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na mesma modalidade, porém com as devidas correções que se fazem necessárias para eivar o processo licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Coronel Barros, 27 de setembro de 2021.


Marlon Fischer
Pregoeiro

Ciente


Edison Osvaldo Arnt

Prefeito – Autoridade Competente

27 / 09 / 2021.


Iara Dobler Dalla Corte

Secretaria Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças

